



Projeto de Lei nº 02/2026

PARECER JURÍDICO

1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Estabelece Diretrizes para o Programa Municipal de Desenvolvimento da atividade pesqueira e da economia do mar – Pesca Forte, e dá outras providências”** proposto pelo Excelentíssimo Vereador Guilherme Severino Campos de Farias Kifer Ribeiro.

Conforme consta na justificativa, a proposição legislativa tem por objetivo suprir uma lacuna histórica no Município de Itaguaí, considerando o significativo potencial marítimo ainda subutilizado, bem como a existência de uma comunidade de pescadores artesanais que carece de suporte técnico, estrutural e institucional.

Destaca-se que a economia do mar constitui uma das principais vocações da região, de modo que o incentivo ao desenvolvimento da atividade pesqueira transcende a dimensão econômica, alcançando aspectos relevantes como a segurança alimentar, a preservação ambiental e a promoção da dignidade social de inúmeras famílias que dependem da atividade pesqueira.

Ressalta-se, ainda, que a proposta foi elaborada em consonância com os princípios da legalidade e da harmonia entre os Poderes, conferindo ao Poder Executivo instrumentos para o planejamento e a execução de melhorias na infraestrutura pesqueira como rampas e trapiches, bem como para a qualificação técnica dos profissionais do setor, sem prejuízo da discricionariedade administrativa.

Ademais, a criação de cadastro municipal específico, aliada ao incentivo à maricultura e à aqüicultura, posiciona o Município de Itaguaí em patamar de destaque no âmbito do desenvolvimento sustentável, contribuindo para a proteção de ecossistemas sensíveis, como manguezais e estuários, e para o enfrentamento dos desafios futuros.



Por fim, o Excelentíssimo Vereador proponente ressalta a relevância da matéria e os impactos positivos que o Programa *Pesca Forte* poderá gerar para a economia local, pugnando pela aprovação da proposta pelos nobres pares.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

“Art. 184 - Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

*§3º - Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria”.*

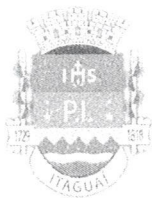
Superada a fase introdutória, passa-se à análise de constitucionalidade da proposição.

O primeiro óbice reside na natureza autorizativa do projeto de lei.

Conforme amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, as chamadas “leis autorizativas”, quando de iniciativa parlamentar, configuram expediente inadequado para contornar a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, leciona Sérgio Resende de Barros:

“(…) insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu ‘lei’ autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma



expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

Com efeito, ainda que redigida sob a forma de autorização, a norma, em essência, traduz verdadeira imposição ao Poder Executivo, invadindo sua esfera de atuação.

Assim, tais leis não apenas se revelam inócuas, como também inconstitucionais, por violarem o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido, reconhecendo que leis autorizativas configuram vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo, por representarem, na prática, determinações indevidas à Administração Pública.

O segundo vício identificado refere-se à iniciativa legislativa inadequada.

O projeto em análise dispõe sobre a criação de diretrizes para programa municipal de desenvolvimento matéria expressamente inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do art. 180, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno:

"Art. 180. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também, dos projetos que:

(...)

II - disponham sobre:

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento."

Dessa forma, ao tratar da instituição de diretrizes para programa municipal (*Programa Pesca Forte*), o projeto adentra matéria cuja iniciativa é reservada ao Prefeito, configurando vício formal de iniciativa.



Diante do exposto, verifica-se que a proposição padece de inconstitucionalidade formal, tanto pela sua natureza autorizativa quanto pela usurpação de competência privativa do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos Poderes.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, dessa forma, esta Procuradoria opina pela **inconstitucionalidade** do referido Projeto de Lei.

Itaguai, 29 de abril de 2026.


Ana Carolina dos Santos

Subprocuradora de Projetos

OAB/RJ 233.397 - Matr. 35.749